

379069	SONIA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil	PEIA01	Docência de Educação Infantil	16	I	1	16	II	1	01/04/2020
135780	SONIA REGINA APARECIDO	Fiscal do Município	FMB	Serviço Municipal de Fiscalização II	7	IV	30	7	V	30	01/04/2020
377864	SUELI APARECIDA ALVES SALDANHA	Professor de Educação Infantil	PEIA01	Docência de Educação Infantil	16	I	1	16	II	1	01/04/2020
378550	SUSANE APARECIDA DE MELO SANTOS	Professor	PROA01	Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	11	I	1	11	II	1	01/04/2020
361224	SUZANA KIYOMI KITANISHI PINETTI	Professor de Educação Infantil	PEIA01	Docência de Educação Infantil	16	I	3	16	II	3	01/04/2020
377813	TANIA MARIA BERTONI ANIZELLI	Professor de Educação Infantil	PEIA01	Docência de Educação Infantil	16	I	1	16	II	1	01/04/2020
379107	THAYS DE FARIA PAVARINA	Professor de Educação Infantil	PEIA01	Docência de Educação Infantil	16	I	1	16	II	1	01/04/2020
152056	THIAGO JORGE RODRIGUES SILVINO	Técnico de Gestão Pública	TGPA01	Assistência de Gestão	5	II	5	5	III	5	01/04/2020
359491	VALDIRENE MARIA STREMEL MOVIO	Professor de Educação Infantil	PEIA01	Docência de Educação Infantil	16	II	5	16	III	5	01/04/2020
332933	VALERIA LOPES REDON	Professor	PROA01	Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	11	IV	42	11	V	42	01/04/2020
378496	VALQUIRIA SOARES	Professor de Educação Infantil	PEIA01	Docência de Educação Infantil	16	I	1	16	II	1	01/04/2020
377260	VALTEIR APARECIDO BAZZONI JUNIOR	Professor	PROA03	Docência de Educação Física	11	I	1	11	II	1	01/04/2020
378542	VANDERLEIA ALVES FORTES	Professor	PROA01	Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	11	I	1	11	II	1	01/04/2020
379425	VANESSA LILIAN DE FREITAS	Professor	PROA01	Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	11	I	1	11	II	1	01/04/2020
379476	VANIA BERENICE DA SILVA	Professor de Educação Infantil	PEIA01	Docência de Educação Infantil	16	I	1	16	II	1	01/04/2020
378356	WALERIA PIMENTA MARTINS SILVA	Professor	PROA01	Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	11	I	1	11	II	1	01/04/2020
377848	WALESKA NOGUEIRA RODRIGUES	Professor de Educação Infantil	PEIA01	Docência de Educação Infantil	16	I	1	16	II	1	01/04/2020
151874	WANDA YAEKO KONO	Auditor Fiscal de Tributos	AFTU01	Serviço de Auditoria Fiscal de Tributos	32	II	5	32	III	5	01/04/2020
378860	WELKER JOSE DE ALMEIDA RAMALHO	Professor	PROA03	Docência de Educação Física	11	I	1	11	II	1	01/04/2020
143812	WILLIAM ISSAMU KUNIOKA	Técnico de Gestão Pública	TGPC14	Assistência em Análise e Suporte de Informática	7	III	15	7	IV	15	01/04/2020
378470	ZILMA APARECIDA DE SOUZA SILVA	Professor	PROA01	Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental	11	I	1	11	II	1	01/04/2020

**DECRETO Nº 859 DE 23 DE JULHO DE 2020**

**SÚMULA:** Altera dispositivos do Decreto Municipal nº 786, de 04 de julho de 2012, que instituiu a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Londrina.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,** no exercício de suas atribuições legais, considerando o processo SEI Nº 19.006.090220/2020-47,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam os dispositivos do Decreto Municipal nº 786, de 04 de julho de 2012, a vigorar com as seguintes redações:

"(...)

**Art. 3º** (...)

"(...)

**§5º** Na emissão de NFS-e relacionada a serviços dos subitens 7.02 e 7.05 serão obrigatoriamente acrescidos dados referentes à obra correspondente, nos termos fixados em norma complementar.

(...)

**§15** Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do caput do artigo 105 da Lei Municipal nº 7303/1997, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, observando-se, ainda:

*I - não serão consideradas parcelas integrantes do preço do serviço, para o fim de compor a base de cálculo, os valores cobrados dos tomadores a título de:*

- a) Taxa Judiciária, cujo contribuinte for o tomador dos serviços, recolhida a favor de Fundo Judiciário e objeto de repasse ao Poder Judiciário;*
- b) “Selo de Autenticidade de Atos”, destinados ao Fundo do Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais - FUNARPEN para compensação pelos atos gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais ou complementação de receita mínima da serventia, nos termos da Lei Estadual nº 13.228, de 18 de julho de 2001;*

*II – serão considerados incorporados à base de cálculo do imposto dos serviços de que trata este parágrafo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.*

(...)

**Art. 5º** A utilização da NFS-e como documento fiscal é:

*I – obrigatória, para todos os prestadores de serviços, exceto se enquadrados como facultativos ou vedados, sendo igualmente exigível a emissão para:*

- a) concessionárias de serviços de exploração de rodovias mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários;*
- b) concessionárias de serviços públicos de telefonia, energia elétrica, água e esgoto e de serviços de transporte coletivo de passageiros.*
- c) a pessoa natural titular e responsável pela prestação, no caso dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes do item 21 da Lista de Serviços do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997;*
- d) registro de operações correspondentes a serviços eventualmente amparados por imunidade ou isenção do imposto.*

*II – facultativa, relativamente ao prestador classificado como Microempreendedor Individual – MEI optante do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais do Tributos do Simples Nacional - SIMEI, nos termos da legislação nacional própria desse regime especial;*

*III – vedada para:*

- a) pessoas naturais, inclusive as enquadradas como profissionais liberais e autônomos, exceto quanto ao disposto na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo;*
- b) Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aquelas a elas equiparadas, todas referidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, obrigadas a adotar o Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e normas correlatas.*

**§1º.** (Revogado)

**§2º.** (Revogado)

**§3º.** (Revogado)

**§4º** Aos contribuintes do ISSQN emittentes de NFS-e é vedada a utilização de notas fiscais de serviços por qualquer outro sistema ou meio não indicado por este Regulamento, exceto a coexistente emissão de documentos próprios dos regimes a que estejam sujeitas as concessionárias mencionadas na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo.

**§5º.** (Revogado)

**§6º.** (Revogado)

**§7º** A emissão de NFS-e a ser realizada por pessoas jurídicas mencionadas na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo abrange apenas os registros das operações de serviços tributáveis pelo ISS e poderão ser realizados por meio de regime especial de emissão de NFS-e sem identificação do tomador e contemplando somatório de prestações dentro do período de apuração, observado, no que couber, o artigo 13.

**§8º** Quanto às vedações mencionadas no inciso III do caput deste artigo:

*I – relativamente às Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e aquelas a elas equiparadas, deverão apresentar a Declaração Eletrônica Mensal de Serviços em formato próprio, conforme dispuser norma complementar específica, prestando as informações pertinentes, inclusive as contidas nos balancetes analíticos mensais de seus estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município e no balancete consolidado da instituição;*

*II - poderá a Administração Tributária:*

- a) avaliar, em relação a prestadores de serviços equiparados a Instituições Financeiras, mediante requerimento fundamentado, a possibilidade de autorizar que os registros correspondentes a prestação de seus serviços sejam realizados mediante emissão da NFS-e, em substituição ao método de declaração mencionado no inciso anterior;*
- b) autorizar que as demais pessoas naturais, enquadradas como profissionais liberais e autônomos, passem a utilizar a NFS-e para registro de suas prestações, observadas normas complementares específicas para sua emissão.*

**§9º** A Administração Tributária do Município poderá habilitar a emissão de NFS-e avulsa, nos termos do §3º do art. 157 da Lei Municipal nº 7.303/1997, conforme dispuser norma complementar.

(...)

**Art. 6º** (Revogado)

(...)

**Art. 7º** Os prestadores de serviços desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão desde que não incorram em uma das vedações do inciso III do artigo 5º.

(...)

**Art. 8º** A emissão de NFS-e depende de habilitação do prestador junto à Secretaria Municipal de Fazenda.

**§1º** Consideram-se aptos à habilitação os sujeitos de direito não impedidos de emitir NFS-e que possuem cadastro fiscal em situação ativa e cujo registro indique exercício de atividade, principal ou secundária, que esteja correlacionada a pelo menos um dos serviços indicados na lista de que trata o artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/1997.

**§2º** A habilitação será realizada para cada estabelecimento do prestador, ou, caso não o possua, para o cadastro fiscal correspondente a seu domicílio tributário.

**§3º** Relativamente à habilitação de que trata este artigo:

I – seu processamento será iniciado em opção disponível em endereço eletrônico indicado em norma complementar, mediante acesso específico e confirmação de dados constantes das bases de dados da Administração Tributária Municipal e inserção de outras informações requeridas;

II – deverá ser atualizado o endereço de correspondência eletrônica – e-mail;

III – o registro de habilitação deverá ser efetuado pelo representante legal da pessoa jurídica prestadora de serviços, com sua adequada identificação e aposição do número de seu CPF e senha específica, cujo conjunto de dados representará sua assinatura eletrônica;

IV – será gerado o formulário de “Solicitação de Desbloqueio de Assinatura Eletrônica”, o qual deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Fazenda;

V – a habilitação será considerada concluída com sucesso com a verificação de conformidade da solicitação a que se refere o inciso anterior, nos termos do artigo 9º.

**§4º** A assinatura eletrônica cadastrada pelo sujeito passivo é de conhecimento restrito e de uso particular do usuário, intransferível e irrecuperável caso perdida, sendo armazenada automática e exclusivamente em códigos criptográficos nas bases de dados da Administração Tributária do Município, para garantia da sua inviolabilidade e sigilo.

**§5º** Poderá o prestador, sob sua responsabilidade, atribuir e gerenciar procuração eletrônica a terceiros, mediante o cadastro de CPF, e-mail e demais dados de seus prepostos usuários, os quais ficarão automaticamente habilitados a cadastrar sua própria senha exclusiva e acessar o Sistema Emissor, podendo processar as operações disponíveis, inclusive as relativas à emissão, cancelamento e substituição de NFS-e do sujeito passivo.

**§6º** As credenciais do prestador para acesso junto ao Sistema Emissor serão representadas pelo conjunto de dados referentes ao estabelecimento ou seu domicílio, complementado pelo CPF e assinatura eletrônica registradas e habilitadas para o usuário ou seus prepostos autorizados.

**§7º** O formulário “Solicitação de Desbloqueio de Assinatura Eletrônica” gerado pelo sistema, em formato digital, será protocolado no prazo assinalado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, exclusivamente via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, juntamente com os seguintes documentos:

I - cópia do documento constitutivo da pessoa jurídica ou sua alteração, com cláusula Administrativa; ou,

II - instrumento legal ou convencional que atribua poderes de representação fiscal à pessoa natural indicada no procedimento de habilitação.

**§8º** Norma complementar disporá sobre os requisitos para o regular peticionamento eletrônico dos documentos a que se refere o parágrafo anterior, em especial quanto:

I – a aposição de assinatura digital ou eletrônica no formulário “Solicitação de Desbloqueio de Assinatura Eletrônica”;

II - às exigências para garantia de autenticidade e, conforme o caso, autoria, dos documentos mencionados nos incisos I e II do §7º deste artigo, bem como os casos de dispensa;

III – aos casos e condições para acatamento de documentos oriundos de digitalização realizada por notário, com autenticação por certificado digital notarial ou assinatura eletrônica notarizada e que contenha chave de identificação individualizada e correspondente meio de consulta de autenticidade.

**Art. 9º** A solicitação de “Desbloqueio de Assinatura Eletrônica” será objeto de análise de mera conformidade, consistente em verificar se houve o regular peticionamento, com adequada identificação das partes e dos poderes de representação correspondentes.

**§1º** Estando em conformidade a solicitação de que trata o caput, será registrado no Sistema Emissor a liberação e desbloqueio de assinatura eletrônica.

**§2º** Os processos de habilitação registrados no sistema e cujo protocolo de solicitação de desbloqueio de assinatura eletrônica não sejam realizados no prazo fixado em norma complementar serão baixados, sem análise de conteúdo.

**§3º** Antes da análise da solicitação, o interessado poderá solicitar a desistência do pedido de desbloqueio de assinatura eletrônica, caso verifique erro no seu preenchimento ou na prestação de quaisquer informações durante o procedimento de habilitação, devendo se observar, no caso, o §3º do artigo 10.

**§4º** A análise e o registro de desbloqueio de que tratam este artigo poderão ser levadas a efeito por qualquer servidor com perfil autorizado no sistema.

**§5º** Auditor Fiscal de Tributos será encarregado de monitorar as liberações de acesso, bem como prover e gerenciar as autorizações de perfil de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 10** A Secretaria Municipal de Fazenda comunicará aos interessados, por e-mail, sobre a deliberação a respeito do pedido de desbloqueio de que trata o artigo 8º.

**§1º** Do resultado da análise referida no art. 9º, será cientificado o emitente:

I – da verificação de não conformidade e conseqüente indeferimento do pedido de desbloqueio da assinatura eletrônica;

II – da identificação da conformidade do pedido e respectivo desbloqueio da assinatura eletrônica.

**§2º** Desbloqueada a assinatura eletrônica, o acesso ao sistema e o início da emissão de NFS-e serão liberados.

**§3º** O indeferimento do desbloqueio será motivado e não impede o interessado de reapresentar o pedido, desde que não se enquadre em situação de vedação de que trata o inciso III do artigo 5º e que tenha sido providenciada a correção das pendências indicadas na motivação, devendo realizar novamente todo o procedimento de habilitação.

(...)

**Art. 14.** (...)

(...)

II – (...)

(...)

c) a cada prestação de serviços, quando o contribuinte dispuser de sistema informatizado que permita a comunicação direta com o Módulo Emissor, via web services.

**§1º** O RPS poderá ser impresso tipograficamente ou gerado via sistema informatizado, sem a necessidade de autorização prévia.

**§2º** Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Administração Tributária poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF ou outro meio de controle.

**§3º** O prestador deverá manter controle da numeração e conteúdo dos RPS emitidos, para exibição ao Fisco.

(...)

**Art. 16.** O RPS tratado nos artigos 14 e 15 terá formato livre, devendo conter os dados que permitam a sua substituição por NFS-e e, ainda, a indicação para que o tomador dos serviços consulte a conversão do RPS em NFS-e.

(...)

**§3º** Quando impresso tipograficamente, o RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias de igual teor, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente, para exibição ao Fisco.

(...)

**Art. 17** Iniciada a utilização da NFS-e, as notas fiscais confeccionadas tipograficamente, ainda não emitidas, perderão sua validade como documento fiscal, podendo, entretanto, ser utilizadas como RPS, desde que suas vias sejam carimbadas com a expressão "RPS", e contenha as informações de que trata o artigo 16 e seu §1º.

(...)

**Art. 18.** (...)

(...)

**§9º** Não se aplica o prazo fixado com fundamento no caput deste artigo quando houver utilização de RPS para emissão de NFS-e destinada a substituir uma nota a ser cancelada por erro de preenchimento.

**Art. 19** Uma NFS-e gerada não pode ser alterada, admitindo-se, contudo, seu cancelamento ou substituição, eventos esses que serão processados nos termos, prazos e condições definidas em norma complementar.

(...)

**§3º** Não é possível reverter a substituição ou o cancelamento de uma nota após seu processamento.

(...)"

**Art. 2º** As habilitações de que tratam o inciso II do §8º e o §9º, ambos do Artigo 5º do Decreto Municipal nº 786/2012, dependerão de disponibilidade de ferramenta de Tecnologia de Informação a ser incorporada ao Sistema Emissor e de normatização a ser fixada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os §§1º, 2º, 3º, 5º e 6º do Artigo 5º, o Artigo 6º, o Parágrafo único do Artigo 8º, os incisos I a IV do *caput* do Artigo 9º, o Parágrafo único do Artigo 9º, os incisos I e II do §2º do Artigo 10, o inciso I do §2º do Artigo 15, o §4º do Artigo 15 e o §5º do Artigo 16, todos do Decreto Municipal nº 786/2012 e as disposições em contrário.

Londrina, 23 de julho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, João Carlos Barbosa Perez, Secretário(a) Municipal de Fazenda

#### DECRETO Nº 864 DE 24 DE JULHO DE 2020

**SÚMULA:** Altera o Art. 1º do Decreto 547 de 05 de maio de 2020, que designa membros para constituir a Comissão de Análise de Diretrizes de Loteamentos - CADIL.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no exercício de suas atribuições legais, considerando o Ofício nº 387/2020-COHAB-Ld e o Processo SEI nº 19.005.053116/2020-81,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica o Art. 1º do Decreto 547 de 05 de maio de 2020 que designa membros para constituir a Comissão de Análise de Diretrizes de Loteamentos - CADIL, a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º (...)

#### IX - COHAB-LD

- a. Denise Salton Sapia - Titular;
- b. Karina Beatriz Krieling Ozório - Suplente;

(...)"

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 24 de julho de 2020. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Juarez Paulo Tridapalli, Secretário(a) Municipal de Governo, Denise Maria Ziober, Diretor(a) Presidente – Gabinete

## PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 27, DE 21 DE JULHO DE 2020

Considerando a Lei nº 12.744 de 31 de julho de 2018 que restringe o consumo de bebidas alcólicas nos logradouros públicos do município de Londrina e dá outras providências.

Considerando o artigo 6º da referida lei, que estabelece que compete ao município de Londrina por meio de seus servidores designados, fiscalizar, aplicar multas e fazer a respectiva cobrança.

Considerando o Decreto nº 1601 de 16 de dezembro de 2019, que regulamenta a Lei Municipal nº 12.744/2018, e estabelece que a Guarda Municipal designará agentes para dar atendimento às atribuições de fiscalização da lei e do decreto que restringe o consumo de bebidas alcólicas.

Considerando a Portaria nº 45/2018, publicada anteriormente com a designação dos guardas municipais para a fiscalização da mencionada lei.

Considerando que após a publicação da Portaria nº 45/2018 houve mudanças no efetivo da Guarda Municipal de Londrina.

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, por seu Secretário e no uso de suas atribuições legais, DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 12.744/2018 e Art. 3º do Decreto 1601/2019.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os Guardas Municipais de cargo efetivo a atuarem na fiscalização e lavratura de auto de infração nos termos da Lei 12.744/2018 e Decreto 1601/2019, relativo a consumo de bebidas alcólicas nos logradouros públicos do Município de Londrina.

**Art. 2º** Ficam designados os Guardas Municipais relacionados no Anexo 1 (um) da presente portaria.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 21 de julho de 2020. Ten.-Cel. PM. RR Pedro Ramos, Secretário Municipal de Defesa Social

Mat	Nome
145327	ADILSON DE SOUZA RIBEIRO
145343	ALECIO GENERSON BOLETTI
145351	ALESSANDRA DANTAS DE CARVALHO DIAS
145360	ALEX SANDRO CHAGAS DE OLIVEIRA
145378	ALEX TEODORO DA SILVA
145408	ALEXANDRE SERRANO LUPPI
145416	AMANDA CAROLINA CSISZER GAMBI
145424	AMAURI VILAS BOAS SOUZA
145440	ANANIAS RODRIGUES FILHO
145475	ANDERSON BITTENCOURT CAMARGO
145505	ANDRE ANTONIO FRANCISCO MANOEL